

PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 5.196/2013:

Art. X. O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente **pela internet, telefone ou a domicílio, ainda que a oferta ocorra exclusivamente por tais meios. (NR)**

§1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§2º No caso de serviços cuja contratação à implique redução de capacidade de oferta para outros consumidores, o direito de arrependimento previsto neste artigo deverá ser exercido com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da prestação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na busca incessante pela proteção do consumidor, apresentamos esta emenda para:

1) combater entendimento de órgãos do judiciário, segundo os quais, se o serviço é prestado de forma contumaz pela internet, não há porque haver direito de arrependimento. Para tais decisões judiciais, apenas quando a prestação *on-line* não for a forma usual de disposição do serviço ou produto, caberá direito de arrependimento (*caput*);

2) garantir o direito de arrependimento mesmo naquelas vendas de serviço pela internet, como passagens de avião, passagem de ônibus etc, tendo em vista que vários tribunais (como o TJDFT) têm entendido que esse direito não se aplica às companhias aéreas (§2º).

Trata-se de medidas importantes para o consumidor, parte hipossuficiente da relação de consumo, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

Deputado Weverton Rocha
PDT/MA